



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0001623-94.2012.814.0008

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: BIANCA ORAMES, OAB/PA Nº 14.601-B

EMBARGADO/APELADO: TONY EWERTON DE CASTRO SOUZA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, AOB/PA Nº 15.811

EMBARGADO: MONISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 156.600 (FLS. 83).

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PRESENÇA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, II E II DO CPC/73, QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 1.022 DO CPC/15, ESCLARECIMENTO DAS QUESTÕES LEVANTADAS PELO EMBARGANTE – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO - CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – APLICABILIDADE DA SÚMULA 21 TJEP – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO MILITAR – SERVIDOR ENCONTRA-SE NO INTERIOR DO ESTADO – PEDIDO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Acórdão que julgou a apelação incorreu nos vícios descritos nos arts. art. 535, I e II do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 1.022 do CPC/2015. Necessidade de esclarecimento dos questionamentos realizados pelo embargante

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública é quinquenal. Preliminar Rejeitada.

3. Mérito.

3.1. Possibilidade de concessão simultânea do adicional de interiorização e gratificação de localidade especial. Verbas com natureza distintas. Aplicabilidade da súmula nº 21 do TJEP.

3.2. Incorporação do adicional que exige o preenchimento de requisitos legais. Recorrido que ainda exerce as suas funções no interior do Estado, e, portanto, não faz jus a incorporação do adicional.

3.3 Honorários fixados na sentença vergastada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

4. Recurso Conhecido e Provido, para reconhecer a ocorrência dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 1.022 do CPC/2015, aplicando efeitos modificativos ao Acórdão n. 156.600 (fls. 83), para Conhecer do Recurso de Apelação, Dando-lhe Parcial Provedimento, afastando a incorporação do adicional de interiorização dos



vencimentos do militar, e, em Reexame Necessário, manter a sentença de 1ª grau em suas demais disposições, em tudo observada a fundamentação acima expedida. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, tendo como embargante ESTADO DO PARÁ e embargado TONY EWERTON DE CASTRO SOUZA e ACÓRDÃO N° 156.600 (FLS. 83).

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 19 de setembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0001623-94.2012.814.0008
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: BIANCA ORAMES, OAB/PA N° 14.601-B
EMBARGADO/APELADO: TONY EWERTON DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, AOB/PA N° 15.811
EMBARGADO: MONISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO: ACÓRDÃO N° 156.600 (FLS. 83).
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

ESTADO DO PARÁ, opôs, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 87-93), com fundamento no art. 535, I e II do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 1.022 do CPC/2015, em face do v. Acórdão n. 156.600 (fls. 83), cuja ementa é a seguinte, in verbis:

APELAÇÃO/REEXAME EM APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REEXAMINADA E ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Consta das razões constantes dos Embargos de Declaração apresentados pelos apelados a ocorrência de omissão e obscuridade constante do Acórdão embargado.

Aduzem que a sentença julgou procedente o pedido, para condenar o Estado do Pará a proceder a incorporação do adicional na proporção de 10% por ano de exercício no interior do Estado, até o limite de 50% do soldo do respectivo autor, contados desde 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.

Sustentam que, a decisão embargada é obscura no ponto referente à condenação do Estado, pois não permite que o mesmo entenda claramente ao que foi condenado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam supridas a obscuridade, omissão e contradição apontadas na r. decisão embargada.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 105)

Às fls. 107, determinei a intimação do embargado para que se manifestasse.

O embargado apresentou contrarrazões (fls. 108-109).

É o relatório.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão da lavra do Excelentíssimo Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que resolveu a apelação, afirmando que o referido Acórdão possui os vícios elencados no art. 535, I e II do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que não permite que o embargante entenda claramente ao que foi condenado, oportunidade em que requer o conhecimento e provimento do recurso.

Da análise dos autos observa-se que, de certo, o Acórdão ora embargado está eivados dos vícios descritos no art. 535, I e II do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual passamos a esclarecer as questões levantadas pelo embargante:

Prima facie, analiso a questão prejudicial de mérito suscitada pelo ora embargante em sede de recurso de apelação.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º do Código Civil.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de



janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular n.º. 85 do STJ, in verbis:

Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, a impossibilidade de incorporação do adicional aos vencimentos do recorrido, bem como à incorreta fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora embargante/apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão



pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias. Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula n.º 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do 6ª GBM em Barcarena, conforme documentos acostados nos autos, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Noutra ponta, ressalta ainda nas razões da apelação que a figura da incorporação é acessória do percebimento anterior do adicional de interiorização, feito por certo tempo, que, segundo a Lei, seria representativa de 10% (dez por cento) do adicional percebido a cada ano, consecutivo ou não, até o limite de 100% (cem por cento), desde que haja concorrência de algumas condições, quais sejam: a transferência do militar para a capital ou a sua passagem para a inatividade, asseverando que o recorrido ainda se encontra exercendo suas atividades no interior do Estado, não havendo que se falar em incorporação do adicional.

Com efeito, ter direito a receber o adicional de interiorização não significa que deva ocorrer a incorporação dos benefícios, pois são situações diversas, uma vez que a incorporação ao contrário da concessão do adicional não é automática.

É cediço que, cabe ao policial militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior, conforme jurisprudência abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. A TRANSFERENCIA PARA A REGIÃO METROPOLITANA OU PARA A RESERVA REMUNERADA É ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E, COMO TAL, O PRAZO PARA REQUERIMENTO DA INCORPORAÇÃO NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS.

1.O direito ao adicional de interiorização enquanto o militar estiver na ativa e lotado no interior do Estado não se confunde com o direito a sua incorporação.

2.Em verdade ter direito a receber o adicional de interiorização durante um certo tempo, fato reconhecido nesta oportunidade, não significa que deve ocorrer a incorporação do adicional, pois são situações diversas.

3- A incorporação, ao contrário da concessão do adicional, não é



automática, nos termos do art. 2º, combinado com o art. 5º da Lei Estadual n. 5.652/1991, necessitando dos seguintes requisitos: a) requerimento do militar; b) transferência para a capital ou passagem para a inatividade.

4- Cabe ao militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior. É a partir deste ato, em um caso ou outro, que flui o prazo prescricional quinquenal, que não se renova mensalmente, pois é baseado em ato único de efeitos concretos... (201430162250, 138358, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 18/09/2014, Publicado em 26/09/2014).

Nesta esteira, percebe-se que o Apelado não preenche os pressupostos legais para fazer jus a incorporação pretendida, considerando que ainda exerce suas atividades no interior do estado, conforme documentação acostada nos autos, devendo ser reformada a sentença vergastada nesse capítulo.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em que pese o pedido do Estado do Pará de minoração, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21, Parágrafo Único do CPC, que guarda correspondência com o art. 86 parágrafo Único do NPC/2015.

Assim, muito embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º do CPC/2015, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento



presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.
Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum, atacado, faz-se mister a reforma parcial da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena, para tão somente afastar a incorporação do adicional de interiorização aos vencimentos do militar, mantendo-a em seus demais termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço dos Embargos de Declaração, e Dou-lhes Provimento, reconhecendo a ocorrência dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 1.022 do CPC/2015, aplicando efeitos modificativos ao Acórdão n. 156.600 (fls. 83), para Conhecer do Recurso de Apelação, Dando-lhe Parcial Provimento, afastando a incorporação do adicional de interiorização dos vencimentos do militar, e, em Reexame Necessário, manter a sentença de 1ª grau em suas demais disposições, em tudo observada a fundamentação acima expedida.

É como voto.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.